

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	Conselho	
98/C 411/01	Resolução do Conselho, de 17 de Dezembro de 1998, relativa às instruções de utilização de bens de consumo técnicos	1
	Comissão	
98/C 411/02	ECU	5
98/C 411/03	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	6
98/C 411/04	Dias feriados em 1999	7
98/C 411/05	Lista das decisões comunitárias no domínio da autorização de colocação de medicamentos no mercado de 15 de Outubro de 1998 a 15 de Novembro de 1998 [<i>Publicada ao abrigo do artigo 12º ou do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 2309/93 do Conselho</i>]	7
98/C 411/06	Lista das decisões comunitárias no domínio da autorização de colocação de medicamentos no mercado de 15 de Novembro de 1998 a 15 de Dezembro de 1998 [<i>Publicada ao abrigo do artigo 12º ou do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 2309/93 do Conselho</i>]	8

II *Actos preparatórios***Banco Central Europeu**

98/C 411/07	Recomendação do BCE sobre um regulamento do Conselho (CE) relativo aos limites e condições dos aumentos de capital do Banco Central Europeu (<i>BCE/1998/11</i>) .	10
98/C 411/08	Recomendação do Banco Central Europeu, de 12 de Novembro de 1998, relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais (<i>BCE/1998/5</i>)	11

III *Informações***Comissão**

98/C 411/09	Convite para apresentação de propostas com vista ao apoio a organizações internacionais não governamentais de juventude	12
98/C 411/10	Anúncio de concurso semanal para a redução do direito de importação de milho proveniente de países terceiros	15
98/C 411/11	Anúncio de concurso semanal para a redução do direito de importação de milho proveniente de países terceiros	16
98/C 411/12	Anúncio de concurso semanal para a redução do direito de importação de sorgo proveniente de países terceiros	17

Aviso importante aos assinantes (ver verso da contracapa)

I

(Comunicações)

CONSELHO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 1998

relativa às instruções de utilização de bens de consumo técnicos

(98/C 411/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a resolução do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às futuras medidas em matéria de rotulagem de produtos no interesse dos consumidores ⁽¹⁾,

- (1) Considerando que promover os interesses dos consumidores e assegurar-lhes um nível elevado de protecção implica, nomeadamente, proteger a sua saúde e segurança;
- (2) Considerando que os consumidores têm o direito de receber uma informação sobre questões de segurança que lhes permita avaliar os riscos inerentes a determinado produto e tomar precauções contra esses riscos;
- (3) Considerando que a protecção dos interesses económicos implica que os consumidores de produtos técnicos tenham acesso a uma informação ao utilizador adequada, que garanta a utilização apropriada e integral dos produtos;
- (4) Considerando que instruções de utilização inadequadas podem afectar a apresentação dos produtos e constituir um factor a ter em conta, juntamente com todas as outras circunstâncias pertinentes, para a avaliação do eventual carácter defeituoso dos produtos; que, neste contexto, deve ser tida em conta a experiência adquirida com a Directiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos ⁽²⁾;
- (5) Considerando que, à luz da crescente diversidade de artigos disponíveis no mercado e das frequentes inovações decorrentes do progresso técnico, as instruções de utilização de bens de consumo técnicos tendem a ser consideradas inadequadas pelos consumidores, não só devido à sua falta de clareza e às dificuldades de carácter linguístico, nomeadamente as que resultam de traduções incorrectas ou do emprego de termos demasiado complexos, mas também devido à falta de estruturação e à escolha inadequada do conteúdo; que o emprego de uma linguagem adequada é fundamental para a transparência e convivialidade das instruções de utilização;
- (6) Considerando que as disposições vinculativas da legislação comunitária tratam o problema das instruções de utilização em domínios que se afiguram especialmente importantes para a protecção da saúde e da segurança humanas (nomeadamente, medicamentos, máquinas, brinquedos, dispositivos de baixa voltagem, aparelhos a gás e equipamentos de protecção), a fim de garantir o cumprimento dos requisitos essenciais pertinentes;
- (7) Considerando que não existe legislação comunitária que trate os aspectos específicos das instruções de utilização de bens de consumo técnicos em geral;
- (8) Considerando que, em princípio — numa economia de mercado —, a necessidade geral de instruções de utilização adequadas deve ser satisfeita tanto pelos produtores como pelos distribuidores, tendo em conta as exigências por parte da procura e promovendo, através do diálogo e da cooperação com as organizações de consumidores, a implementação das melhores práticas; que os consumidores podem beneficiar do desenvolvimento de métodos adequados de determinação da qualidade das instruções de utilização antes de efectuarem uma compra;

⁽¹⁾ JO C 110 de 20.4.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 210 de 7.8.1985, p. 29.

- (9) Considerando que a previsão de instruções de utilização acessíveis está estreitamente associada à abordagem «Concepção acessível a todos» (*Design for all*), que visa a que os produtos e serviços mais comuns sejam concebidos por forma a poderem ser utilizados por qualquer pessoa, inclusivamente por idosos e deficientes, e que se encontra no cerne do actual mandato conferido aos organismos europeus de normalização das tecnologias da informação e das comunicações sobre «Normas para os idosos e os deficientes» (*Standards for disabled and elderly people*)⁽¹⁾; que constitui também uma das actividades actualmente desenvolvidas pelos organismos de normalização CEN, Cenelec e ETSI, em nome dos serviços da Comissão responsáveis em matéria de estudos e programas relacionados com as necessidades dos consumidores no domínio das tecnologias das telecomunicações; que devem igualmente ser tidos em conta os aspectos conviviais das instruções de utilização, bem como o ciclo de vida total de um produto, da produção até à reciclagem;
- (10) Considerando que estão disponíveis a nível internacional e, por vezes, a nível nacional, normas gerais⁽²⁾ e específicas⁽³⁾ sobre instruções de utilização;
- (11) Considerando que foram já completados, ou estão em curso, diversos mandatos relativos a determinadas preocupações dos consumidores que necessitam de ser abordadas através da normalização, especialmente na área da prevenção de lesões, com base num mandato-quadro acordado pela Comissão em 1995;
- (12) Considerando que, no que respeita aos bens de consumo técnicos, é possível melhorar a estrutura, o conteúdo e a facilidade de uso das instruções de

utilização, a fim de otimizar a utilização dos produtos pelo consumidor, garantindo simultaneamente um elevado nível de segurança;

REGISTA que, com o objectivo de ajudar a identificar os melhores métodos e práticas possíveis, a Comissão tenciona comunicar aos Estados-membros as conclusões de um inquérito conduzido junto das administrações nacionais de países da União Europeia e da EFTA, bem como o relatório final de um estudo especializado sobre instruções de utilização levado a cabo pelas autoridades austríacas;

CONVIDA a Comissão a tratar a questão das instruções de utilização de bens de consumo técnicos no âmbito das actividades relacionadas com a normalização, após a necessária ponderação da respectiva relação custo-eficácia, e a atribuir a devida importância a esta questão em todos os domínios pertinentes, nomeadamente no que se refere à integração das necessidades dos consumidores e à promoção da representação dos consumidores no processo de normalização;

CONVIDA os Estados-membros e os agentes económicos:

- a procurarem alcançar o objectivo de fornecer informações aos consumidores que lhes permitam utilizar os produtos técnicos de modo seguro, fácil, adequado e completo, tendo em conta, tanto quanto possível e no respeito das disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia, as indicações relativas às actividades neste domínio que constam do anexo da presente resolução,
- a estudarem, por exemplo, a possibilidade de se celebrarem acordos voluntários entre produtores e associações de consumidores, sobre a concepção e o conteúdo das instruções de utilização e da rotulagem dos produtos, e de se atribuírem prémios destinados a promover a introdução de instruções de utilização actualizadas e conviviais.

⁽¹⁾ Sogits — Grupo de Altos Funcionários para a Normalização da Tecnologia da Informação n.º 1032.

⁽²⁾ A nível internacional, ver Guia ISO/CEI n.º 37, 1995; a nível nacional, ver, por exemplo, DIN V 8418.

⁽³⁾ A segurança das crianças e as normas — orientações gerais; referência: Guia ISO/CEI n.º 50, 1987, 1.ª edição, 15 de Abril.

ANEXO

INDICAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO CORRECTA DE INSTRUÇÕES DE UTILIZAÇÃO DE BENS DE CONSUMO TÉCNICOS ⁽¹⁾

As indicações enunciadas em cada um dos capítulos seguintes não devem ser consideradas exaustivas nem vinculativas:

1. Elaboração das instruções de utilização

- a) São tomadas em consideração as directrizes, normas, disposições legislativas, etc., existentes em matéria de instruções de utilização;
- b) Para garantir que a informação fornecida com os produtos tenha utilidade prática, é realizado um ensaio de funcionamento (*usability test*): este tipo de ensaio consiste em apresentar o aparelho, uma lista das tarefas que ele se destina a executar e uma versão preliminar das instruções de utilização a um número adequado de consumidores, a fim de poder observar esses consumidores durante a realização das tarefas previstas e registar os resultados assim obtidos num protocolo normalizado;
- c) O conteúdo é estruturado com base nas acções típicas de uso corrente: a estrutura de um manual de instruções baseia-se nas tarefas que terão de ser executadas pelos utilizadores do produto (princípio da orientação com base nas tarefas a executar);
- d) Os manuais de utilização contêm exclusivamente informações que não decorram nem do próprio produto (capacidade elucidativa do próprio produto), nem dos conhecimentos e experiência do utilizador ou das características das tarefas a executar (princípio da prestação de informações em falta necessárias).

2. Conteúdo

As instruções de utilização são apresentadas numa sequência lógica que reflecta uma utilização segura e prática.

As instruções sobre segurança, as advertências e os avisos, as instruções de instalação e, por último, as instruções de utilização, devem estar claramente separadas umas das outras.

Os componentes típicos das instruções de utilização são os seguintes:

- lista das versões do produto abrangidas pelo manual, com indicação das características que as distinguem umas das outras,
- índice (no caso de instruções prolongadas),
- breve descrição das tarefas que podem ser executadas pelo produto,
- informações orientadas para a actividade para cada tarefa, incluindo instruções de segurança e advertências, tais como instalação e colocação em serviço (tarefa 1, tarefa 2, ...), informações gerais sobre o manuseamento seguro na medida em que não tenham ainda sido incluídas nas tarefas, manutenção e cuidados de utilização, e secções relativas às avarias,
- especificações técnicas,
- endereços e linhas directas (*hotlines*) de serviços pós-venda,
- índice remissivo (para os produtos que executem várias tarefas ou para instruções prolongadas),
- instruções de consulta rápida destacáveis (para os produtos que executem várias tarefas ou tarefas com vários passos individuais),
- lista de erros típicos de utilização, suas causas e possíveis soluções,
- informações relativas à facilidade de utilização do produto e ao modo como pode ser reciclado,
- indicações sobre a disponibilidade das instruções sob outras formas que não o papel impresso, tais como a cassete vídeo, o CD-ROM, o sítio na *World Wide Web*, etc.

3. Instruções de utilização separadas para diferentes modelos do mesmo produto

Por vezes, as instruções de utilização contêm informações sobre modelos ou versões diferentes do mesmo produto. É aconselhável prever instruções separadas para cada um dos modelos, especialmente se uma eventual confusão constituir um risco para a segurança.

⁽¹⁾ Como por exemplo o equipamento «branco» (isto é, equipamento de cozinha e outros aparelhos domésticos, habitualmente revestidos de tinta de esmalte branca), o equipamento de *bricolage*, os equipamentos eléctricos e electrónicos de entretenimento, tanto domésticos como portáteis, e os equipamentos terminais de telecomunicações.

No entanto, pode ser aceitável a cobertura de vários produtos num único manual quando as diferenças entre as versões do produto não originem diferenças entre os passos operacionais (por exemplo, quando uma versão de um aparelho de fax tenha características suplementares em relação ao modelo de base, mas as operações de base para o envio de um fax permaneçam idênticas).

4. Instruções e advertências de segurança

As instruções, as advertências e os avisos em matéria de segurança estão consignados em lugar de destaque no início das instruções de utilização, reportando-se aos pictogramas correspondentes colocados no próprio produto. Se necessário, estas instruções, advertências e avisos são repetidos onde for pertinente.

Além disso, obtêm-se melhores resultados de sensibilização dos utilizadores para o manuseamento seguro do produto quando se associam instruções e advertências de segurança claramente assinaladas à sequência de passos individuais seguida no uso corrente.

Os erros de utilização típicos são recordados na sequência em que possam ocorrer.

5. Língua utilizada nos manuais

Os consumidores devem aceder facilmente às instruções de utilização pelo menos na sua própria língua oficial da Comunidade, devendo estas ser facilmente legíveis e de fácil compreensão para o consumidor.

Por motivos de clareza e convivialidade, as diferentes versões linguísticas são colocadas separada e distintamente umas das outras.

As traduções baseiam-se exclusivamente na língua original e têm em conta as especificidades culturais da área em que é utilizada a língua em causa; para tal, as traduções devem ser realizadas por especialistas com formação adequada que partilhem a língua dos consumidores visados pelo produto e, idealmente, devem ser testadas junto dos consumidores para se aferir a compreensão.

6. Transmissão da informação

Idealmente, a transmissão da informação satisfaz os seguintes requisitos:

- suficiente clareza e rigor,
- correcção ortográfica e gramatical,
- emprego de palavras compreensíveis,
- se possível, utilização dos verbos na voz activa, e não na passiva,
- abstenção do uso de expressões técnicas desnecessárias,
- utilização de expressões correntes,
- utilização coerente dos termos (isto é, um mesmo termo deve referir-se ao mesmo objecto ou acção, ao longo de todo o texto),
- caracteres que evitem qualquer confusão entre letras maiúsculas, letras minúsculas e algarismos,
- abreviaturas explicadas e acompanhadas de um texto claro,
- caso sejam utilizadas imagens ilustrativas, estas correspondem exactamente ao que o consumidor vê, estão circunscritas às informações necessárias e apresentam um único conteúdo por imagem,
- caso se utilizem símbolos, estes correspondem a pictogramas de uso corrente, são facilmente reconhecíveis e têm sempre o mesmo significado,
- caso seja utilizada uma combinação de texto e imagens, escolhe-se um tipo de apresentação como fio condutor e mantém-se ao longo de todo o manual,
- não utilizar exclusivamente imagens, o que não constitui garantia de clareza, uma vez que as imagens em si nem sempre serão suficientemente elucidativas.

7. Conservação das instruções de utilização para futura consulta

A fim de facilitar a conservação em casa e a futura consulta, recomendam-se formatos adequados. Devem evitar-se as folhas soltas, e a formatação do texto tem de reflectir a subdivisão do conteúdo. Deve ser utilizado um corpo tipográfico legível pelos consumidores, especialmente pelos idosos.

Pode ser útil assinalar as informações mais importantes, tais como os conselhos de segurança.

COMISSÃO

ECU (*)

30 de Dezembro de 1998

(98/C 411/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	40,3764	Marca finlandesa	5,95075
Coroa dinamarquesa	7,45432	Coroa sueca	9,46854
Marco alemão	1,95748	Libra esterlina	0,701337
Dracma grega	329,834	Dólar dos Estados Unidos	1,17228
Peseta espanhola	166,535	Dólar canadiano	1,81763
Franco francês	6,56479	Iene japonês	134,813
Libra irlandesa	0,788196	Franco suíço	1,60368
Lira italiana	1937,90	Coroa norueguesa	8,84957
Florim neerlandês	2,20554	Coroa islandesa	81,4386
Xelim austríaco	13,7720	Dólar australiano	1,91237
Escudo português	200,695	Dólar neozelandês	2,22952
		Rand sul-africano	6,89303

(*) Regulamento (CEE) n.º 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30.12.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1971/89 (JO L 189 de 4.7.1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23.12.1980, p. 34).

Decisão n.º 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23.12.1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20.12.1980, p. 23).

Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30.10.1981, p. 1).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização

(98/C 411/03)

[Fixados em 29 de Dezembro de 1998 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °
<i>R I Preço de orientação *</i>	3,828		<i>A I Preço de orientação *</i>	3,828	
Heraklion	sem cotação		Atenas	sem cotação	
Patras	sem cotação		Heraklion	sem cotação	
Requena	sem cotação		Patras	sem cotação	
Reus	sem cotação		Alcázar de San Juan	sem cotação	
Villafranca del Bierzo	sem cotação (¹)		Almendralejo	2,783	73 %
Bastia	sem cotação		Medina del Campo	sem cotação (¹)	
Béziers	4,395	115 %	Ribadavia	sem cotação	
Montpellier	4,486	117 %	Villafranca del Penedés	sem cotação	
Narbonne	sem cotação		Villar del Arzobispo	sem cotação (¹)	
Nîmes	4,561	119 %	Villarrobledo	2,762	72 %
Perpignan	sem cotação		Bordéus	sem cotação	
Asti	sem cotação		Nantes	sem cotação	
Firenze	sem cotação		Bari	2,28	60 %
Lecce	sem cotação		Cagliari	sem cotação	
Pescara	sem cotação		Chieti	sem cotação	
Reggio Emilia	sem cotação		Ravenna (Lugo, Faenza)	2,736	71 %
Treviso	4,053	106 %	Trapani (Alcamo)	sem cotação	
Verona (para os vinhos locais)	4,433	116 %	Treviso	3,42	89 %
Preço representativo	4,475	117 %	Preço representativo	2,749	72 %
<i>R II Preço de orientação *</i>	3,828			ECU/hl	
Heraklion	sem cotação		<i>A II Preço de orientação *</i>	82,810	
Patras	sem cotação		Rheinpfalz (Oberhaardt)	44,448	54 %
Calatayud	sem cotação		Rheinhessen (Hügelland)	48,808	59 %
Falset	sem cotação		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Jumilla	sem cotação		Preço representativo	47,713	58 %
Navalcarnero	sem cotação (¹)			ECU/hl	
Requena	sem cotação		<i>A III Preço de orientação *</i>	94,570	
Toro	sem cotação		Mosel-Rheingau	sem cotação	
Villena	sem cotação (¹)		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Bastia	sem cotação		Preço representativo	sem cotação	
Brignoles	sem cotação				
Bari	3,546	93 %			
Barletta	3,293	86 %			
Cagliari	sem cotação				
Lecce	sem cotação				
Taranto	sem cotação				
Preço representativo	3,466	91 %			
	ECU/hl				
<i>R III Preço de orientação *</i>	62,150				
Rheinpfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação				

(¹) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

* Aplicáveis a partir de 1.2.1995.

° PO = Preço de orientação.

DIAS FERIADOS EM 1999

(98/C 411/04)

Comissão

1 de Janeiro	Sexta-feira, Dia de Ano Novo
1 de Abril	Quinta-feira Santa
2 de Abril	Sexta-feira Santa
5 de Abril	Segunda-feira de Páscoa
13 de Maio	Quinta-feira, Ascensão
14 de Maio	Sexta-feira de Ascensão
24 de Maio	Segunda-feira de Pentecostes
21 de Julho ⁽¹⁾	Quarta-feira, Festa nacional belga
1 de Novembro	Todos-os-Santos
2 de Novembro	Dia de Finados
de 23 de Dezembro a 31 de Dezembro	} Natal e fim do ano: 7 dias

Total: 17 dias

⁽¹⁾ *Local de afectação:*

Luxemburgo: os mesmos dias que em Bruxelas, excepto o dia 21 de Julho, que é substituído por 23 de Junho, festa nacional luxemburguesa.

Lista das decisões comunitárias no domínio da autorização de colocação de medicamentos no mercado de 15 de Outubro de 1998 a 15 de Novembro de 1998*[Publicada ao abrigo do artigo 12º ou do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 2309/93 do Conselho ⁽¹⁾]*

(98/C 411/05)

— Concessão da autorização de colocação no mercado [artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2309/93]

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
11.11.1998	Benefix	Genetics Institute of Europe BV 8, rue de la Michodière F-75002 Paris	EU/1/97/047/001-003	23.11.1998

⁽¹⁾ JO L 214 de 24.8.1993, p. 1.

Lista das decisões comunitárias no domínio da autorização de colocação de medicamentos no mercado de 15 de Novembro de 1998 a 15 de Dezembro de 1998

[Publicada ao abrigo do artigo 12º ou do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 2309/93 do Conselho ⁽¹⁾]

(98/C 411/06)

— Concessão da autorização de colocação no mercado [artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2309/93]

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
19.11.1998	Humalog Mix 25 100 U/ml suspensão injectável em frasco Humalog Mix 50 100 U/ml suspensão injectável em cartucho Humalog NPL 100 U/ml suspensão injectável em frasco Humalog Mix 25 100 U/ml suspensão injectável em cartucho Humalog Mix 50 100 U/ml suspensão injectável em frasco Humalog NPL 100 U/ml suspensão injectável em cartucho — Insulina lispro	Eli Lilly Nederland BV Krijtwal 17-23 3432 ZT Nieuwegein Nederland	EU/1/96/007/005-010	25.11.1998
19.11.1998	Humalog Mix 25 100 U/ml HumaJect, suspensão injectável — Insulina lispro Humalog Mix 50 100 U/ml HumaJect, suspensão injectável — Insulina lispro Humalog NPL 100 U/ml HumaJect, suspensão injectável — Insulina lispro	Eli Lilly Nederland BV Krijtwal 17-23 3432 ZT Nieuwegein Nederland	EU/1/97/036/002-004	25.11.1998
19.11.1998	Humalog Mix 25 100 U/ml Pen, suspensão injectável — Insulina lispro Humalog Mix 50 100 U/ml Pen, suspensão injectável — Insulina lispro Humalog NPL 100 U/ml Pen, suspensão injectável — Insulina lispro	Eli Lilly Nederland BV Krijtwal 17-23 3432 ZT Nieuwegein Nederland	EU/1/97/042/002-004	25.11.1998

⁽¹⁾ JO L 214 de 24.8.1993, p. 1.

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
4.12.1998	Prometax	Novartis Europharm Limited Wimblehurst Road Horsham West Sussex RH12 4AB United Kingdom	EU/1/98/092/001-012	9.12.1998
11.12.1998	Pritor	Glaxo Group Ltd Greenford Middlesex UB6 0NN United Kingdom	EU/1/98/089/001-010	16.12.1998

— **Alteração de uma autorização de colocação no mercado [artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2309/93]**

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
19.11.1998	Optison	Mallinckrodt Medical GmbH Josef-Dietzgen-Straße 1—3 D-53773 Hennef	EU/1/98/065/001-002	26.11.1998
19.11.1998	Novoseven	Novo Nordisk A/S DK-2880 Bagsværd	EU/1/96/006/001-003	26.11.1998
24.11.1998	Invirase	Roche Registration Limited 40 Broadwater Road Welwyn Garden City Hertfordshire AL7 3AY United Kingdom	EU/1/96/026/001	26.11.1998

— **Suspensão de uma autorização de colocação no mercado (artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2309/93)**

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
11.12.1998	Tasmar	Roche Registration Ltd 40 Broadwater Road Welwyn Garden City Hertfordshire AL7 3AY United Kingdom	EU/1/97/044/001-006	16.12.1998

Todos os interessados podem solicitar o acesso ao relatório público dos medicamentos em questão e das decisões correspondentes junto de:

Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos
7, Westferry Circus, Canary Wharf
London E14 4HB
Reino Unido

II

(Actos preparatórios)

BANCO CENTRAL EUROPEU

RECOMENDAÇÃO DO BCE

sobre um regulamento do Conselho (CE) relativo aos limites e condições dos aumentos de capital do Banco Central Europeu

*(BCE/1998/11)**(98/C 411/07)**(Apresentada pelo Banco Central Europeu em 3 de Novembro de 1998)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir denominado «Estatutos») e, nomeadamente, o seu artigo 28º-1,

Tendo em conta a recomendação feita pelo Banco Central Europeu (BCE),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer da Comissão das Comunidades Europeias,

Actuando nos termos do procedimento previsto no artigo 106º-6 do Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir denominado «Tratado») e no artigo 42º dos Estatutos,

Considerando que os artigos 28º-1 e 28º-2 dos Estatutos estabelecem que o BCE seja dotado pelos bancos centrais nacionais de um capital de 5 000 milhões de euros, ope-

racional no momento da instituição do BCE; que o artigo 28º-1 dos Estatutos estabelece que o Conselho do BCE especifique os limites e condições nos termos dos quais os aumentos do capital do BCE acima do limite definido naquele artigo podem ser realizados pelo BCE,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Aumentos do capital do BCE

O Conselho do BCE pode aumentar o capital do BCE acima do montante especificado na primeira frase do artigo 28º-1 dos Estatutos por um montante adicional até 5 000 milhões de euros.

Artigo 2º

Disposição final

O presente regulamento entra em vigor 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

RECOMENDAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 12 de Novembro de 1998

relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais

(BCE/1998/5)

(98/C 411/08)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 27º-1,

- (1) Considerando que as contas do Banco Central Europeu (BCE) e dos bancos centrais nacionais (BCN) serão fiscalizadas por auditores externos independentes, designados mediante recomendação do Conselho do BCE e aprovados pelo Conselho da União Europeia;
- (2) Considerando que os auditores externos recomendados reflectem as designações existentes pelos BCN participantes e que tal recomendação não prejudica o direito do BCE de adoptar uma recomendação alterada do BCE sempre que as circunstâncias o exigiam,

RECOMENDA:

KPMG Reviseurs d'Entreprises s.c., Antuérpia, e Deloitte Touche Tohmatsu s.c., Bruxelas, para auditores externos do Banque Nationale de Belgique/Nationale Bank van België;

KPMG Deutsche Treuhandgesellschaft AG e PwC Deutsche Revision AG para auditores externos do Deutsche Bundesbank;

Coopers & Lybrand, que faz parte da empresa internacional PricewaterhouseCoopers, para auditor externo do Banco de España;

Mazars & Guérard, Paris, e Deloitte Touche Tohmatsu — Audit, Neuilly, para auditores externos do Banque de France;

PricewaterhouseCoopers, Dublin, para auditor externo do Central Bank of Ireland;

Reconta Ernst & Young s.p.a., Roma, para auditor externo do Banca d'Italia;

PricewaterhouseCoopers SARL (Société à responsabilité limitée), Réviseur d'Entreprises, Luxemburgo, para auditor externo do Banque Centrale du Luxembourg;

Prof. Drs. J. A. van Manen RA (Registered Accountant), que actua em nome próprio e é sócio da empresa PricewaterhouseCoopers, para auditor externo do De Nederlandsche Bank;

Prof. DDr. Kurt Neuner, Dr. Pipin Henzl, Dr. Peter Wolf, Mag. Christian Hofer, Dkfm. Dr. Peter Christian Gormasz e Dkfm. Leopold Wundsam, revisores oficiais de contas autorizados, para auditores externos do Österreichische Nationalbank;

PricewaterhouseCoopers — Auditores e Consultores Lda., para auditor externo do Banco de Portugal;

e

Arthur Andersen Oy para auditor do Suomen Pankki.

A presente recomendação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O Conselho da União Europeia é destinatário da presente recomendação.

Feito em Francoforte do Meno, em 12 de Novembro de 1998.

O Presidente do BCE
Willem F. DUISENBERG

III

(Informações)

COMISSÃO

Convite para apresentação de propostas com vista ao apoio a organizações internacionais não governamentais de juventude

(98/C 411/09)

Atenção: Este texto está igualmente disponível no seguinte endereço:
<http://europa.eu.int/comm/sg/aides/fr/cover.htm>

1. Contexto

O artigo A-3029 do orçamento geral das Comunidades Europeias prevê o apoio às organizações internacionais não governamentais de juventude que operam num quadro europeu. Estas acções de apoio tinham sido encorajadas pelo Parlamento Europeu numa resolução de 1991.

2. Objectivo

As subvenções destinam-se essencialmente a promover o desenvolvimento das organizações internacionais não governamentais de juventude e encorajar as mesmas a organizar actividades de interesse comunitário que envolvam e/ou beneficiem os jovens.

As subvenções serão principalmente utilizadas para ajudar a cobrir as despesas gerais necessárias à organização e execução dos programas de actividades num âmbito europeu.

3. Orçamento disponível

O Orçamento disponível eleva-se a 1,1 milhões de euros. Com base neste montante, a Comissão pode apoiar um número de organizações compreendido entre 100 e 140 (ver igualmente ponto 6.2 *infra*).

4. Critérios de selecção

Só serão examinadas as propostas completas e devidamente apresentadas (ver ponto 8 *infra*).

4.1. Elegibilidade dos interessados:

Só serão examinadas as propostas apresentadas por organizações internacionais:

- que possuam estatuto jurídico próprio (isto é, distinto do estatuto das entidades que as integram) no momento da apresentação do pedido;

— não governamentais,

— sem fins lucrativos,

— cujos principais beneficiários sejam os jovens; as organizações que não tenham os jovens como único destinatário, mas incluam no seu programa actividades destinadas aos mesmos, poderão ser consideradas desde que as subvenções contribuam para a continuação e o desenvolvimento dessas actividades juvenis,

— que integrem entidades representadas em pelo menos oito países da União Europeia.

Poderá ser aberta uma excepção em três casos:

— as organizações que, desde 1996, tenham sido apoiadas ao abrigo da rubrica orçamental A-3029 (A-3040 antes de 1998), beneficiarão de um ano de transição, que deverá permitir-lhes atingir essa presença em oito países da União no final de 1999, o mais tardar,

— as organizações que nunca tenham sido apoiadas ao abrigo da rubrica orçamental A-3029 deverão integrar organizações-membro activas pelo menos em seis países da União Europeia, à data da apresentação do pedido de subvenção e oferecer perspectivas concretas de desenvolvimento da respectiva rede europeia num futuro próximo,

— as organizações que possam justificar que a natureza dos seus objectivos e critérios de inscrição lhes torna impossível uma presença em oito países da União, mas que estejam representados em seis ou sete países da União, poderão eventualmente ser tomadas em consideração,

- que organizem (ou contribuam concretamente para a organização de) actividades de interesse comunitário a favor dos jovens (incluindo actividades diferentes de concursos internacionais).

No caso de pedidos simultâneos efectuados por uma organização europeia e uma organização com um âmbito geográfico mais amplo, dispondo do mesmo número de membros nos países representados (ou na maioria dos países) da União Europeia, e com objectivos similares, será dada prioridade à estrutura europeia. Se for o caso, as organizações em questão só deverão apresentar um pedido.

4.2. Capacidade técnica e financeira dos interessados:

A Comissão efectuará igualmente a selecção com base na capacidade financeira e na capacidade técnica do candidato para realizar a acção proposta, nomeadamente com base nos documentos seguintes:

- relatório de actividades correspondente a 1998,
- as contas correspondentes a 1998.

Poderão ser excluídas as organizações que já beneficiaram de subvenções do artigo A-3029 e que demonstraram em dois anos consecutivos dificuldades em utilizar essas subvenções.

5. Critérios de atribuição

A Comissão está incumbida de atribuir as subvenções e de decidir dos seus montantes respectivos, com base no conjunto dos seguintes critérios:

- qualidade do programa de actividades europeias envolvendo jovens ou animadores/responsáveis por grupos de jovens ou em favor dos mesmos, organizadas directa ou indirectamente pela organização requerente (número e natureza das actividades, número de participantes, publicações, línguas utilizadas, etc.) bem como a vontade de desenvolver a rede e suas actividades,
- natureza das actividades europeias de juventude: serão privilegiadas as organizações que proponham actividades de mobilidade individual ou de grupo para jovens, actividades de informação dos jovens, relativas nomeadamente à integração europeia e às possibilidades que oferece aos jovens, actividades úteis à colectividade; em especial, serão rejeitados os projectos que promovam, directa ou indirectamente, mensagens contrárias às políticas da União ou que estejam associados a uma imagem negativa,

- dimensão europeia e efeito multiplicador, ou seja, o número de países europeus em que a organização está representada, o número de jovens activos nesses países e o provável impacto do programa de actividades sobre os grupos visados,

- razoabilidade do orçamento previsto (e da contribuição pedida à Comissão) em relação às actividades previstas,

- necessidades financeiras reais da organização,

- recursos orçamentais à disposição da Comissão. Devido ao número crescente de pedidos de subvenção anualmente recebidos e ao reduzido crédito disponível, será dada prioridade às organizações recentemente criadas (ou que manifestem actualmente um desenvolvimento particularmente significativo). Por conseguinte, a política relativa às organizações que tenham recebido uma subvenção A-3029 (ou A-3040) há vários anos poderá ser revista no sentido de uma redução dos montantes a conceder.

A descrição do programa de actividades deverá apresentar pormenorizadamente a forma como será assegurada a visibilidade do apoio comunitário.

6. Condições financeiras

- 6.1. As subvenções são concedidas apenas anualmente e não conferem qualquer direito para os anos seguintes. O presente anúncio diz respeito às subvenções que serão outorgadas no ano civil de 1999.
- 6.2. O montante máximo das subvenções será de 25 000 euros para 1999. A título indicativo, o montante médio das subvenções atribuídas em 1998 foi de cerca de 10 000 euros.
- 6.3. O montante da subvenção não poderá, em caso algum, ultrapassar 50 % das despesas gerais anuais da organização para 1999 (ver ponto 6.5).

O montante da subvenção não será automaticamente calculado enquanto percentagem fixa das despesas gerais.

- 6.4. O pedido de subvenção deverá incluir uma estimativa das despesas gerais da organização para o ano civil de 1999, baseada nas despesas gerais reais de 1998 e na infra-estrutura necessária à realização do programa de actividades em 1999. A estimativa total das despesas deverá ser igual ao total das fontes do financiamento afectas às mesmas.

Se as despesas reais forem inferiores às despesas inicialmente previstas, a Comissão reduzirá o montante da subvenção em função da diferença entre os dois montantes. A apresentação de uma estimativa realista é, por conseguinte, do interesse do proponente.

Para além disso, e visto a subvenção não se destinar à produção de lucros, a Comissão terá em conta a totalidade das receitas que permitiram financiar quer as despesas gerais, quer as actividades da organização em 1999. Por este motivo, os beneficiários deverão apresentar, no início de 2000, uma descrição das despesas reais realizadas e das receitas correspondentes, bem como as contas gerais da organização, indicando as despesas totais da organização e as receitas totais correspondentes.

6.5. Despesas elegíveis

As despesas gerais a seguir mencionadas realizadas em 1999, poderão ser consideradas, desde que se prove serem indispensáveis ao bom funcionamento da organização e ao bom desenrolar das actividades normais previstas no programa de actividades:

- despesas de pessoal,
- despesas de arrendamento e encargos imobiliários,
- despesas de equipamento (em caso de compra de material duradouro, só será considerada a amortização anual),
- despesas de telecomunicações e de correios,
- despesas de fornecimentos de material de escritório,
- despesas de publicações e informação,
- despesas de reuniões.

Despesas não elegíveis

Estão excluídas as despesas realizadas por terceiros e não reembolsadas pela organização beneficiária, as despesas em espécie que não constituam um fluxo financeiro real, as despesas com a compra de infra-estruturas (excepto as que correspondam à amortização anual do material comprado), as despesas não associadas ao funcionamento e às actividades habituais da organização, as despesas manifestamente inúteis ou excessivas.

7. Apresentação dos pedidos de subvenção

Os interessados devem reportar-se ao «vade-mécum sobre a gestão das subvenções (para os interessados e beneficiários)». Este vade-mécum comporta em anexo os modelos de referência da convenção de subvenção, assim como das condições gerais aplicáveis.

Para efectuar os pedidos de subvenção, os interessados deverão obrigatoriamente utilizar o formulário previsto para o efeito, que pode ser obtido no seguinte endereço:

A. TSOLAKIS
Comissão Europeia, DG XXII/C/2
Rue de la Loi/Wetstraat 200 (B-7, 2/42)
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 299 41 58

Um exemplar impresso do vade-mécum referido pode igualmente ser obtido neste endereço.

NB: só serão tratados os pedidos de formulários recebidos pela Comissão por via postal ou por fax até 17 de Fevereiro de 1999; após esta data, as organizações interessadas deverão imperativamente procurar obter o formulário via Internet, no seguinte endereço:

<http://europa.eu.int/en/comm/dg22/youth/ingyoen.html>

A versão electrónica do vade-mécum estará igualmente disponível via Internet a partir da segunda quinzena de Janeiro. Este endereço Internet será divulgado logo que possível no endereço acima indicado para o formulário.

8. Apresentação e instrução dos pedidos

Só serão considerados os pedidos efectuados através do formulário adequado, devidamente preenchido e assinado, a enviar, por correio, em duplicado, para o endereço indicado no ponto 7, até 27.2.1999 (faz fé o carimbo do correio). Não serão considerados os pedidos incompletos, por assinar ou enviados por fax, via Internet, correio electrónico ou entregues em mão nos nossos serviços.

Em caso da concessão de subvenção pela Comissão, será enviada ao beneficiário uma convenção, expressa em euros, indicando as condições e o nível do financiamento, que o mesmo deverá assinar e remeter imediatamente à Comissão. As organizações excluídas serão notificadas por escrito.

Anúncio de concurso semanal para a redução do direito de importação de milho proveniente de países terceiros

(98/C 411/10)

I. Objecto

1. É aberto um concurso para a redução do direito de importação de milho incluído no código NC 1005 90 00 em proveniência de países terceiros.
2. A quantidade que pode ser objecto de fixações da redução do direito de importação é de 250 000 toneladas.
3. O concurso é realizado em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 2850/98 da Comissão ⁽¹⁾.

II. Prazos

1. O prazo de apresentação das propostas para o primeiro dos concursos semanais começa em 8 de Janeiro de 1999 e termina em 14 de Janeiro de 1999, às 11 horas.
2. Em relação aos concursos semanais seguintes, o prazo de apresentação das propostas começa, em cada semana, à sexta-feira e termina na quinta-feira da semana seguinte, às 11 horas.

Este anúncio apenas é publicado para a abertura do presente concurso. Sem prejuízo da sua alteração ou da sua substituição, este anúncio é válido para todos os concursos semanais a efectuar durante o prazo de validade deste concurso.

III. Propostas

1. As propostas, apresentadas por escrito, devem chegar, o mais tardar, na data e hora indicadas em II, quer por apresentação contra recibo, quer por carta registada, quer por telex, telefax ou telegrama, ao seguinte endereço.

Ministério da Economia, Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais (DGREI), Avenida da República 79, P-1000 Lisboa (telex: 13418; telefax: 7963723, 7930508, 7932210).

As propostas não apresentadas por telex, telefax ou telegrama devem chegar ao endereço em causa em envelope duplo selado, devendo o envelope interior, igualmente selado, ter a indicação «Proposta relativa ao concurso para a redução do direito de importação de milho — Regulamento (CE) n.º 2850/98».

Até à comunicação da adjudicação pelo Estado-membro em causa ao interessado, as propostas não podem ser alteradas.

2. A proposta, bem como a prova e a declaração referidas no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽²⁾, são expressas na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-membro cujo organismo competente recebe a proposta.

IV. Garantia de concurso

A garantia de concurso é constituída a favor do organismo competente.

V. Adjudicação

Da adjudicação decorre:

- a) O direito à emissão, no Estado-membro em que a proposta foi apresentada, de um certificado de importação que indique a redução do direito de importação referido na proposta e atribuído para a quantidade em causa;
- b) A obrigação de pedir, no Estado-membro referido na alínea a), um certificado de importação para essa quantidade.

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.1998 p. 44.

⁽²⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

Anúncio de concurso semanal para a redução do direito de importação de milho proveniente de países terceiros

(98/C 411/11)

I. Objecto

1. É aberto um concurso para a redução do direito de importação de milho incluído no código NC 1005 90 00 em proveniência de países terceiros.
2. A quantidade que pode ser objecto de fixações da redução do direito de importação é de 600 000 toneladas.
3. O concurso é realizado em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 2849/98 da Comissão ⁽¹⁾.

II. Prazos

1. O prazo de apresentação das propostas para o primeiro dos concursos semanais começa em 1 de Janeiro de 1999 e termina em 7 de Janeiro de 1999, às 10 horas.
2. Em relação aos concursos semanais seguintes, o prazo de apresentação das propostas começa, em cada semana, à sexta-feira e termina na quinta-feira da semana seguinte, às 10 horas.

Este anúncio apenas é publicado para a abertura do presente concurso. Sem prejuízo da sua alteração ou da sua substituição, este anúncio é válido para todos os concursos semanais a efectuar durante o prazo de validade deste concurso.

III. Propostas

1. As propostas, apresentadas por escrito, devem chegar, o mais tardar, na data e hora indicadas em II, quer por apresentação contra recibo, quer por carta registada, quer por telex, telefax ou telegrama, ao seguinte endereço.

Servicio Nacional de Productos Agrarios (SENPA), C/Beneficiencia 8, E-28004 Madrid (telex: 41819, 23427 SENPA E; telefax: 5219832, 5224387).

As propostas não apresentadas por telex, telefax ou telegrama devem chegar ao endereço em causa em envelope duplo selado, devendo o envelope interior, igualmente selado, ter a indicação «Proposta relativa ao concurso para a redução do direito de importação de milho — Regulamento (CE) n.º 2849/98».

Até à comunicação da adjudicação pelo Estado-membro em causa ao interessado, as propostas não podem ser alteradas.

2. A proposta, bem como a prova e a declaração referidas no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽²⁾, são expressas na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-membro cujo organismo competente recebe a proposta.

IV. Garantia de concurso

A garantia de concurso é constituída a favor do organismo competente.

V. Adjudicação

Da adjudicação decorre:

- a) O direito à emissão, no Estado-membro em que a proposta foi apresentada, de um certificado de importação que indique a redução do direito de importação referido na proposta e atribuído para a quantidade em causa;
- b) A obrigação de pedir, no Estado-membro referido na alínea a), um certificado de importação para essa quantidade.

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 43.

⁽²⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

Anúncio de concurso semanal para a redução do direito de importação de sorgo proveniente de países terceiros

(98/C 411/12)

I. Objecto

1. É aberto um concurso para a redução do direito de importação de sorgo incluído no código NC 1007 00 90 em proveniência de países terceiros.
2. A quantidade que pode ser objecto de fixações da redução do direito de importação é de 100 000 toneladas.
3. O concurso é realizado em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 2852/98 da Comissão ⁽¹⁾.

II. Prazos

1. O prazo de apresentação das propostas para o primeiro dos concursos semanais começa em 1 de Janeiro de 1999 e termina em 7 de Janeiro de 1999, às 10 horas.
2. Em relação aos concursos semanais seguintes, o prazo de apresentação das propostas começa, em cada semana, à sexta-feira e termina na quinta-feira da semana seguinte, às 10 horas.

Este anúncio apenas é publicado para a abertura do presente concurso. Sem prejuízo da sua alteração ou da sua substituição, este anúncio é válido para todos os concursos semanais a efectuar durante o prazo de validade deste concurso.

III. Propostas

1. As propostas, apresentadas por escrito, devem chegar, o mais tardar, na data e hora indicadas em II, quer por apresentação contra recibo, quer por carta registada, quer por telex, telefax ou telegrama, ao seguinte endereço.

Servicio Nacional de Productos Agrarios (SENPA), C/Beneficiencia 8, E-28004 Madrid (telex: 41819, 23427 SENPA E; telefax: 5219832, 5224387).

As propostas não apresentadas por telex, telefax ou telegrama devem chegar ao endereço em causa em envelope duplo selado, devendo o envelope interior, igualmente selado, ter a indicação «Proposta relativa ao concurso para a redução do direito de importação de sorgo — Regulamento (CE) n.º 2852/98».

Até à comunicação da adjudicação pelo Estado-membro em causa ao interessado, as propostas não podem ser alteradas.

2. A proposta, bem como a prova e a declaração referidas no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽²⁾, são expressas na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-membro cujo organismo competente recebe a proposta.

IV. Garantia de concurso

A garantia de concurso é constituída a favor do organismo competente.

V. Adjudicação

Da adjudicação decorre:

- a) O direito à emissão, no Estado-membro em que a proposta foi apresentada, de um certificado de importação que indique a redução do direito de importação referido na proposta e atribuído para a quantidade em causa;
- b) A obrigação de pedir, no Estado-membro referido na alínea a), um certificado de importação para essa quantidade.

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 55.

⁽²⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

AVISO IMPORTANTE AOS ASSINANTES

Assunto: Alterações no Jornal Oficial de 1999

Em 1999, as Séries L e C do JO encontrar-se-ão disponíveis nos seguintes formatos:

- Versão em papel
- Microfichas
- CD-ROM, publicado trimestralmente
- CD-ROM/Internet híbrido, publicado mensalmente
- Bases de dados comerciais CELEX (<http://europa.eu.int/celex>) e EUDOR (<http://eudor.eur-op.eu.int/>)
- Grátis no EUR-Lex (<http://europa.eu.int/eur-lex>) durante 45 dias

VERSAO EM PAPEL

Em 1999, o preço da assinatura da versão em papel do JO, Séries L e C, será 840 € (*). Este aumento de preço é necessário para cobrir eficazmente os custos de produção e envio.

CUSTOS SUPLEMENTARES DO ENVIO RETROACTIVO DA VERSAO EM PAPEL

Após 1 de Abril de 1999, serão cobrados custos suplementares a qualquer assinante que requeira o envio retroactivo de edições em papel, por forma a compensar os custos suplementares de recolha, armazenamento e envio que tal representa para o EUR-OP. O envio retroactivo custará 280 € (*) por mês, um montante inferior ao custo total dos números em falta, a preço de capa. Para evitar estas despesas, aconselhamos todos os assinantes a renovar a sua assinatura imediatamente, se possível, ou a adquirir a edição cumulativa mais recente do JO EUR-Lex em CD-ROM, ao preço de 100 € (*) ou 140 € (*), para os meses em questão.

JO, SÉRIES L E C, EM CD-ROM

Uma assinatura trimestral do CD-ROM (preço: 396 € *) oferece possibilidades e formatos de texto sofisticados, bem como pormenores bibliográficos, como os que se encontram na base de dados Celex. O preço de promoção de 1998, destinado a actuais assinantes, deixou de existir.

Em 1999, tendo como base o sistema EUR-Lex, será lançada uma nova assinatura híbrida CD-ROM/Internet do JO, Séries L e C, ao preço de 144 € (*). Com periodicidade mensal, permitirá o acesso aos ficheiros PDF através do CD-ROM e do sítio EUR-Lex da Internet. Bastará clicar para procurar, através do CD-ROM, qualquer texto do JO, Séries L e C, publicado em 1999 até à data, quer se encontre armazenado em CD-ROM ou no sítio Internet.

Na Primavera de 1999, utilizando a mesma tecnologia EUR-Lex, será produzido um CD-ROM unilingue contendo a colecção integral do JO, Séries L e C de 1998, ao preço de 144 € (*). No início de Dezembro de 1998, será

enviada a todos os assinantes das versões em papel e microfichas uma versão simplificada de demonstração. Uma versão mais completa de pré-difusão, encontrar-se-á disponível, a pedido, no final de Janeiro de 1999.

Ambas as assinaturas híbridas trimestrais e mensais do CD-ROM são unilingues e cumulativas. Os CD-ROM também poderão ser encomendados avulso.

JO, SÉRIES L E C EM LINHA

Para além da base de dados jurídica Celex (<http://europa.eu.int/celex>), disponível mediante pagamento por visualização ou assinatura fixa no valor de 960 € (*), e do arquivo EUDOR (<http://eudor.eur-op.eu.int/>), facturado à página, o texto integral do JO, Séries L e C, encontra-se disponível, gratuitamente, durante um período de 20 dias (que será, em breve, aumentado para 45) no sítio EUR-Lex da Internet (<http://europa.eu.int/eur-lex>).

JO, SÉRIES L E C EM MICROFICHAS

A assinatura da versão em microfichas continuará a existir em 1999, mas será substituída, em 2000, por um suporte electrónico. Agradecemos o envio de quaisquer comentários relativamente à alteração proposta para o seguinte endereço: OP4, SALES UNIT, EUR-OP, 2 rue Mercier, L-2985 Luxembourg, fax + 352 2929 42763.

SUPLEMENTO DO JORNAL OFICIAL

Disponível, em 1999, sob a forma de:

- 5 x assinatura semanal, preço: 492 € (*)
- 2 x assinatura semanal, preço: 204 € (*)
- CD-ROM avulso, preço: 2.50 € (*)
- Em linha, na base de dados TED (<http://ted.eur-op.eu.int/>).

O acesso à base de dados TED será gratuito a partir de Janeiro de 1999.

A partir de Janeiro de 1999, a utilização do CD-ROM em rede local (LAN) será gratuita. A 1 de Abril de 1999, a opção fac-similada (formato PDF), actualmente incluída no CD-ROM, desaparecerá, uma vez que será introduzida a nova versão, com uma interface de utilizador em comum com a base de dados TED. Esta versão nova oferecerá outros melhoramentos consideráveis, como novos domínios de pesquisa, perfis de pesquisa e uma flexibilidade maior.

DISPONIBILIDADE

Todas as assinaturas do JO, independentemente do seu suporte, podem ser adquiridas junto de qualquer das redes de venda tradicionais, fora de linha («offline») ou com porta de ligação («gateway») do EUR-OP. Para o endereço mais recente, ver lista em anexo ou consultar <http://eur-op.eu.int/en/general/s-ad.html>

(*) Preços sem IVA.